



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00426/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Rejane da Silva e outras

Interessada: Sebastiana Batista de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01247/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM a Sra. Sebastiana Batista de Souza, matrícula n.º 00323, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas a antiga Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00608/19, fls. 172/177, e AC1 – TC – 01375/20, fls. 195/200 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00426/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00426/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM a Sra. Sebastiana Batista de Souza, matrícula n.º 00323, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 98/100, 126/128, 148/150, 187/189 e 229/231, parecer do Ministério Público Especial, fls. 210/214, edições dos Acórdãos AC1 – TC – 00015/19, fls. 158/162, AC1 – TC – 00608/19, fls. 172/177, e AC1 – TC – 01375/20, fls. 195/200, bem assim envios de defesas pelas antigas e pela atual Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, respectivamente, Sra. Maria Rejane da Silva, fls. 116/121, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, fls. 134/142, e Sra. Maria Araújo Pereira, fls. 220/221, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 229/231, entenderam pelo cumprimento do item “4” do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01375/2020, e pela legalidade do benefício em análise. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório, fl. 116.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01375/20, fls. 195/200, foi efetivamente cumprida pela Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Araújo Pereira, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Sebastiana Batista de Souza, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 229/231.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 116, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Diretora Presidente do ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Sebastiana Batista de Souza), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (6.412 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Já no que tange às penalidades impostas a ex-Gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, nos valores de R\$ 1.000,00, correspondente a 20,10 Unidades Fiscais de Referência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00426/16**

do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00608/19, fls. 172/177), e de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01375/20, fls. 195/200), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Sebastiana Batista de Souza, matrícula n.º 00323, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas a antiga Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00608/19, fls. 172/177, e AC1 – TC – 01375/20, fls. 195/200 dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 08:45



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO